



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2019

Autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza a cessão de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

O projeto foi lido na sessão do dia 02 de maio de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 25 de junho foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para a Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiro Militar, a Polícia Civil e o Instituto Geral de Perícias.

As fls. 11-41 foram respondidas as diligências pelo órgãos do Poder Executivo.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende ceder de armas de fogo aos servidores civis e militares das carreiras de segurança pública após aposentadoria, reserva ou reforma.

O Parecer nº 394/15/PGE se manifestou sobre a competência constitucional de propor projeto de lei que verse doação ou cessão de bens imóveis:

“.....
(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum e concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).

.....”

Assim, como na doação e cessão de bens imóvel a doação e cessão de bens móvel não é privativa do Chefe do Poder Executivo, art. 50, §2º da CE, mas sim geral, comum e concorrente, passível de ser exercida por Membro do Poder Legislativo conforme dispõe o art. 39 e 50, *caput* da CE.

Corroborando com o entendimento deste relator veio a resposta da diligência ao Corpo de Bombeiros, fl. 18, que diz:

“.....

II. Considerando que não se está a legislar sobre matéria de competência da União, pois não se trata de nova forma de porte



ou posse de arma de fogo, mas sim de cessão de uso de arma de fogo;

Ante o exposto, não se verifica óbice de ordem jurídica ao prosseguimento do projeto de Lei em questão, a fim de que se operem as mudanças legislativas pretendidas.”

Por fim, a Polícia Militar, fl. 22-24, tem o mesmo entendimento que não há vício constitucional, mas sugere emenda ao texto propondo que as munições destes armamentos deverão ser adquiridas pelos próprios policiais.

O projeto de lei é constitucional e legal, contudo a pedido da Polícia Militar apresento emenda aditiva.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0114.0/2019, com a emenda aditiva em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 114.0/2019

Art. 1º Fica acrescido inciso III ao art. 2º do Projeto de Lei nº 114.0/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

III – a compra da munição do armamento será adquirida exclusivamente pelo cessionário.”

Sala das Sessões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual